



Solução de Consulta nº 125 - Cosit

Data 1 de junho de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial de rendimentos de aluguéis pelo locatário não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos para o seu legítimo titular. Dessa forma, tais rendimentos somente serão tributados quando liberados pela autoridade judicial.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 43; Instrução Normativa RFB nº. 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º, 3º, § 3º, e 65, § 1º.

Relatório

O interessado, supramencionado, dirige-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil no intuito de formular consulta nos termos abaixo destacados:

“(...) se encontra em processo de separação conjugal judicial litigiosa, sendo que rendimentos oriundos de locação de imóveis de sua propriedade foram retidos por decisão judicial, obrigando os locatários a efetuarem o pagamento mediante depósito judicial.

(...)

Considerando que, de acordo com o disposto no RIR/1999, arts. 106 a 112; IN SRF nº. 15, de 2001, art. 21; IN SRF nº. 118/2000, arts. 2º a 4º, 6º e 7º, os rendimentos auferidos por Pessoa Física são regidos pelo Regime de Caixa e deverão ser recolhidos na forma do Carnê-Leão. Assim sendo, considerando que o consulente efetivamente ainda não obteve os rendimentos, uma vez que o direito está sendo discutido judicialmente, consulta e questiona conforme abaixo:

- 1) Está correto o entendimento do consulente em não recolher o Imposto de Renda uma vez que não se apropriou efetivamente da receita?*

2) *Caso contrário, qual o procedimento que deverá ser adotado, inclusive pela Justiça, uma vez que o recurso financeiro se encontra sob depósito judicial, aguardando decisão da Justiça, quando poderá ser decidido, inclusive, pela divisão em partes desiguais entre os cônjuges litigantes.*”

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

5. Feitas essas considerações, estando presentes os requisitos para a admissibilidade da presente consulta, passa-se à análise da questão suscitada pelo consulente, qual seja, a incidência ou não do imposto de renda sobre rendimentos de aluguel depositados judicialmente.

6. O art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º. 5.172, de 25 de outubro de 1966) assim dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda:

Código Tributário Nacional

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º. 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (grifos da transcrição)

7. As normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, antes disciplinadas na Instrução Normativa SRF n.º. 15, de 6 de fevereiro de 2001, estão, atualmente, consolidadas na Instrução Normativa n.º. 1.500, de 29 de outubro de 2014, que, relativamente à matéria consultada, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 65:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1500, de 2014:

Art. 2.º—São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.

Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:

I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e

II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.

Art. 3.º—Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1.º—A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 2.º—Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3.º—Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art. 4.º—Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de bens no casamento, são tributados da seguinte forma:

I - na propriedade em condomínio, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;

II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre 50% (cinquenta por cento) do total dos rendimentos comuns;

Parágrafo único. No caso a que se refere o inciso II do caput, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no § 7.º do art. 80.

Art. 65. O imposto sobre a renda mensal é calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

§ 1º O imposto de que trata este artigo é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (grifos da transcrição)

8. Assim, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o acréscimo patrimonial de qualquer natureza, conforme o art. 43 do CTN: “*Em outras palavras “renda” é, para efeitos fiscais, o acréscimo patrimonial líquido verificado entre duas datas predeterminadas. Nesta última frase, a palavra chave é “acréscimo”: com efeito, a característica fundamental da renda (termo genérico que, como vimos, inclui a espécie “lucro”) é a de configurar uma aquisição de riqueza nova que vem aumentar o patrimônio que o produziu e que pode ser consumida ou reinvestida sem o reduzir*” (Rubens Gomes de Sousa, *Pareceres do Imposto de Renda – I*, 1975, pp. 66/67). E, mais adiante, complementa: “*na linguagem de todos autores que trataram do assunto: “disponibilidade econômica” corresponde a “rendimento (ou provento) realizado”, isto é, dinheiro em caixa. E “disponibilidade jurídica” corresponde a “rendimento (ou provento) adquirido”, isto é, ao qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a respectiva realização em dinheiro (Por ex., o juro ou o dividendo creditados). Assim, a disponibilidade “econômica” inclui a “jurídica”; a recíproca não é verdadeira, mas, pelo art. 43, qualquer das duas hipóteses basta para configurar o fato gerador do imposto” (pp 70/71)*”.

9. Por último, transcrevem-se as informações constantes do “Perguntas mais Frequentes/2015”, constantes do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br):

198 - Qual é o tratamento tributário de rendimentos de aluguel depositados judicialmente?

No caso de o locatário efetuar em juízo o depósito desses rendimentos, tal fato não configura a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos para o seu legítimo titular, não estando este obrigado a tributar os rendimentos no mês do depósito. Esses rendimentos são tributados somente quando liberados pela autoridade judicial. (Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 3º, § 3º, e 65, § 1º).

Conclusão

10. Ante o exposto, e com base nos atos normativos anteriormente mencionados, responde-se ao consulente que o depósito judicial de rendimentos de aluguel pelo locatário não configura a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos para o seu legítimo titular. Dessa forma, tais rendimentos somente serão tributados quando liberados pela autoridade judicial.

À consideração.

**ASSINADO DIGITALMENTE POR
AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Matrícula nº 00018130**

Concordo.

Ao Sr. Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/07

**ASSINADO DIGITALMENTE POR
ÂNGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Matrícula n.º 00064945**

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

**ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07**

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

**ASSINADO DIGITALMENTE POR
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir**

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

**ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit**